

LEGAL ALERT

CONTRATOS DE PARCERIA DE GESTÃO NA ÁREA DA SAÚDE

DECRETO-LEI N.º 23/2020

Foi recentemente publicado o [Decreto-Lei n.º 23/2020, de 22 de maio](#), que estabelece as regras para a celebração de contratos de parceria de gestão na área da saúde, com carácter supletivo e temporário, em casos de necessidade fundamentada, demonstrada pela autoridade de saúde competente, e define os termos da gestão dos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que tenham por base esses contratos.

1. Enquadramento legislativo

O presente decreto surge como desenvolvimento da Base 6, n.º 1, da nova Lei de Bases da Saúde (aprovada em anexo à [Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro](#)), que estabelece a possibilidade de o Estado celebrar acordos com entidades do setor privado e social, com vista a garantir a realização do direito à proteção da saúde, em casos de “necessidade fundamentada” e de forma supletiva e temporária.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 23/2020 determinou a produção de efeitos imediatos da revogação do [Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto](#), que definia os princípios e os instrumentos das parcerias em saúde com gestão e financiamentos privados.

O Decreto-Lei n.º 23/2020 não prejudica a aplicação do [Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio](#), que define normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, lançamento, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias

público-privadas¹, nem do [Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro](#), que define as formas de articulação do Ministério da Saúde e dos estabelecimentos e serviços do SNS com as instituições particulares de solidariedade social (IPSS).

2. Os contratos de gestão na área da saúde

O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/2020 define contratos de parceria de gestão na área da saúde – e por essa via determina o âmbito de aplicação do diploma – como «os acordos celebrados com entidades privadas e do setor social, nos termos da Base 6 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que têm por objeto principal assegurar a gestão e prestação de cuidados de saúde correspondentes a um serviço público de saúde em estabelecimentos, ou em parte funcionalmente autónoma daqueles, integrados ou a integrar no SNS, com transferência e partilha de riscos, podendo ainda envolver, entre outras, as atividades de conceção, construção ou conservação daquele estabelecimento, ou de parte funcionalmente autónoma deste».

Os contratos só poderão ser celebrados com sociedades comerciais com sede e administração principal localizadas em Portugal e cujo objeto exclusivo seja o exercício da atividade objeto do contrato (cfr. artigo 4.º, n.º 2).

Estes contratos são, nos termos dos requisitos já genericamente previstos no n.º 1 da Base 6 da Lei de Bases da Saúde e melhor desenvolvidos no Decreto-Lei n.º 23/2020, obrigatoriamente temporários – embora possam ser renovados –, assumem carácter supletivo (dando-se, por conseguinte, prevalência aos serviços próprios do Estado na gestão dos estabelecimentos do SNS) e dependem da verificação de uma necessidade fundamentada para a sua celebração.

Os contratos devem regular, em particular:

- (i) As obrigações da entidade gestora;
- (ii) As atividades acessórias que a entidade gestora possa prosseguir;

¹ Esclarece-se em norma transitória que o Decreto-Lei n.º 23/2020 não será aplicável a parcerias cujo processo de desenvolvimento se tenha iniciado antes da sua entrada em vigor.

- (iii) A possibilidade de a entidade gestora utilizar o estabelecimento de saúde objeto de contrato de parceria, sem comprometer as obrigações de serviço público associadas, para realizar outras prestações de saúde fora do âmbito do serviço público que a mesma assegura; e
- (iv) A remuneração da entidade gestora resultante de prestações a terceiros na sequência das atividades acessórias prosseguidas ou de serviços não previstos para a generalidade dos utentes.

3. A “necessidade fundamentada” na celebração dos contratos de gestão na área da saúde

O Decreto-Lei sob análise define o procedimento e os pressupostos necessários para verificação de uma “necessidade fundamentada” para a celebração de um contrato de parceria de gestão de estabelecimentos de saúde com entidades do setor privado e social.

A sua demonstração faz-se por meio de um estudo realizado pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. e a Administração Regional de Saúde territorialmente competente, previamente ao início do processo de contratação da parceria público-privada nos termos do Decreto-Lei n.º 111/2012.

O estudo deve evidenciar os pressupostos que sustentaram as conclusões alcançadas, nomeadamente no que diz respeito a:

- (i) As necessidades dos utentes da área geográfica em causa;
- (ii) A oferta existente na área geográfica em causa;
- (iii) A possibilidade de celebração de contratos de convenção que permitissem suprimir as necessidades dos utentes; e
- (iv) O prazo que o SNS precisaria para suprir as necessidades dos utentes, sem recurso a contratos de parceria.

O estudo será disponibilizado para consulta pública e terá de ser aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

4. A renovação dos contratos de parceria de gestão na área da saúde

Um dos elementos caracterizadores destes contratos de parceria é a sua limitação temporal, exigindo-se, para a sua renovação, a realização de um novo estudo demonstrativo da existência de uma necessidade fundamentada na renovação do contrato de parceria, e em especial das razões justificativas do não suprimento das necessidades no prazo anteriormente previsto.

5. Os princípios subjacentes à execução do contrato de parceria

Não obstante a parceria de gestão contratada com uma entidade privada, o estabelecimento de saúde objeto da parceria deve continuar a prosseguir as suas responsabilidades e a prestar cuidados de saúde em termos conformes àqueles prestados pelos demais estabelecimentos de gestão pública integrantes do SNS, assegurando, em especial, a continuidade dos cuidados de saúde e o acesso dos utentes ao SNS.

Esta preocupação é também refletida pelo legislador no artigo 5.º do diploma, que determina que a entidade gestora de uma parceria público-privada para gestão de um estabelecimento de saúde do SNS deve «assegurar o cumprimento dos princípios de gestão aplicáveis às restantes entidades que integram o SNS», apresentando um elenco exemplificativo de alguns desses princípios que deverão ser garantidos, tais como, o contributo para o funcionamento em rede do SNS, a garantia do cumprimento dos direitos do utente dos serviços de saúde legalmente previstos, a disponibilização de informações estatísticas relativas à utilização dos serviços, ou o respeito pelas orientações técnicas emanadas pelos serviços competentes do Ministério da Saúde, entre outros.

6. Desenvolvimentos

É expectável que a Base 6 da Lei de Bases da Saúde venha a ser objeto de desenvolvimento por outros diplomas legislativos a serem emitidos pelo Governo.

A apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 23/2020 foi, entretanto, requerida.

[Fernanda Matoso \[+ info\]](#)
[Alessandro Azevedo \[+ info\]](#)
[João Bernardo Silva \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.